Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/012507/2017
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia/Fundo Municipal de Inclusão Digital
Objeto	-	Inspeção para avaliar a disponibilização ativa de informações orçamentárias, de projetos e de políticas públicas pelo Fundo Municipal

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMIT. FUMID. Avaliar a disponibilização ativa de informações orçamentárias, de projetos e de políticas públicas pelo Fundo Municipal. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Promova esforços para a operacionalização do FUMID, inclusive com a divulgação de informações na internet, referente a repasses ou a transferência de recursos financeiros. Art. 10, § 1º, I, Dec. Mun. 53.623/12. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que esta inspeção cumpriu os objetivos propostos, em conhecer das conclusões alcançadas para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar que a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT promova esforços para a operacionalização do Fundo Municipal de Inclusão Digital – FUMID, inclusive com a divulgação de informações na internet, referente a repasses ou a transferência de recursos financeiros, constante do inciso I do § 1º do artigo 10 do Decreto Municipal 53.623/12.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC : nº 12507/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Objeto : Avaliar a disponibilização ativa de informações orçamentárias, de projetos e de políticas públicas pelo FUMID - fundo municipal de inclusão digital.

Inspeção. Fundo Municipal de Inclusão Digital. Conhecimento, registro e recomendação.

Egrégio Tribunal,

Em julgamento o **TC nº 12507/2017** que cuida de Inspeção com o objetivo de avaliar a disponibilização ativa de informações orçamentárias, de projetos e de políticas públicas pelo Fumid – Fundo Municipal de Inclusão Digital.

Em seu relatório inicial, auditoria concluiu que o Fumid apesar de autorizado nunca entrou em operação, prejudicando a avaliação da disponibilização ativa de informações, projetos e políticas públicas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação de auditoria, destacando que o Fundo Municipal de Inclusão Digital foi criado pela Lei Municipal nº 14.668/08 e regulamentado pelo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decreto Municipal nº 50.554/09. Todavia, conforme informação da Origem, o Fundo, embora criado, nunca foi operacionalizado o que "*implica o reconhecimento de que, para além da problemática relacionada ao art. 12 da referida Lei Municipal – amparada no inciso II do art. 16 do mencionado Decreto Municipal –, nunca houve (i) qualquer dotação orçamentária para o FUMID, nem (ii) a destinação de "outros recursos", nos termos do regulamento*".

Devidamente intimada para apresentar manifestação, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT informou que, a despeito da recente alteração no art. 12 da LM nº 14.668/08, a Administração Pública optou por não regulamentar o Fumid por motivos de oportunidade e conveniência, não havendo, portanto, informações disponíveis na internet acerca do fundo.

Por sua vez, a Área Técnica desta E. Corte de Contas, após análise dos esclarecimentos trazidos, registrou que a resposta da Origem é insuficiente para justificar a falta de informações acerca do Fumid e que seria de interesse público a divulgação de informações relacionadas aquele Fundo, apesar da ausência de dotação orçamentária a ele. Isso porque o Fumid pode ser beneficiário de doações realizadas por prestadores de serviços, nos termos do mencionado art. 12 da Lei Municipal nº 14.668/08, bem como de outras receitas, nos termos dos incisos II e III do art. 16 do Decreto Municipal nº 50.554/09

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que a gestão financeira do FUMID é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do §1º do art. 155 do Decreto Municipal nº 50.554/09, a qual também é responsável por fazer publicar o volume de recursos recebidos pelo Fundo, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento de ofício àquela Secretaria para manifestação do constante nos autos.

Nesses termos, a Secretaria da Fazenda Municipal foi chamada ao feito, quando apresentou as considerações apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (Sutem) e pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Municipal (Supom), que seriam as áreas técnicas relacionadas com os apontamentos.

Em apertada síntese, a manifestação da Supom tece esclarecimentos sobre aspectos e obrigações acerca da operacionalização dos órgãos da Administração Municipal, destacando excertos do Decreto nº 52.295/11, ressaltando que caberia ao agente responsável pelo fundo a verificação quanto à existência ou não da personalidade jurídica com fulcro na lei que o criou e em seu decreto regulamentador, para somente então, dar início à sua operacionalização e respectiva gestão. Ressalta que a disposição do art. 12 da Lei Municipal nº 14.668/08, com a redação dada pela Lei Municipal nº 16.757/17, redunda em vinculação da destinação de receitas, vedada por princípio constitucional, concluindo que seria prudente e oportuno identificar, no âmbito do poder judiciário, os posicionamentos acerca da não afetação dos impostos, de forma a trazer maior segurança jurídica ao programa.

Por seu turno, a manifestação da Sutem externa o entendimento que a ausência de movimento no fundo não seria, em princípio, motivo para não divulgar os valores. Manifesta-se também acerca da questão da doação prevista no art. 12° da Lei Municipal nº 14.668/08, expondo que tal dispositivo contrariaria o art. 167, IV da Constituição Federal. Argumenta que a divulgação prevista no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 50.554/09 seria desnecessária, considerando que todos os membros do Conselho Gestor são indicados pelo Prefeito, e o acompanhamento das informações poderia ser feito pelo SOF, motivo pelo qual proporia a revogação do dispositivo.

Ao analisar as informações, Auditoria concluiu que o Fumid, *"apesar de autorizado, por motivação da Administração, não foi regulamentado e não foi operacionalizado, razão pela qual não há informações, projetos e políticas públicas a serem tornadas públicas. A informação da situação do Fumid consta do sitio da Smit na internet e as atribuições da SF dispostas no parágrafo único do art.*

18 do Decreto nº 50.554/09, foi revogada pelo Decreto nº 59.097/19", no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro desta Inspeção, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste processado.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral, por entender que a Inspeção atingiu os objetivos propostos, opinou pelo seu conhecimento e registro.

É o relatório.

VOTO

O Fundo Municipal de Inclusão Digital foi instituído pela Lei Municipal n.º 14.668/2008 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 50.554/2009, tendo por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital, bem como o financiamento de inovações tecnológicas de interesse público, notadamente as ações que visem ampliar a eficiência do serviço público.

Nos termos dos art. 16 do referido Decreto regulamentador, constituem receitas do Fumid "I - dotação consignada no orçamento municipal; II - doações, auxílios, legados e contribuições, inclusive aquelas realizadas pelos prestadores dos serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; III - outros recursos que lhe forem destinados."

Sendo assim, a não operacionalização do Fundo, conforme restou revelada na instrução processual, indica a inexistência de qualquer dotação orçamentária para o FUMID, nem a destinação de "outros recursos", nos termos do regulamento.

Em que pese o informado pela Origem de que não foram disponibilizadas informações na internet a respeito do FUMID, pois, por critérios de conveniência e de oportunidade, a administração municipal optou por não regulamentá-lo, entendo que essa opção administrativa inviabiliza a própria essência do referido Fundo, inclusive diante da recente alteração no art. 12 da Lei Municipal nº 14.668/08[1].

Diante do exposto, considerando que esta Inspeção cumpriu os objetivos propostos, **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de registro e **RECOMENDO** que a SMIT promova esforços para a operacionalização do FUMID, inclusive com a divulgação de informações na internet, referente a repasses ou a transferência de recursos financeiros, constante do inciso I do §1º do art. 10 do Decreto Municipal nº 53.623/12.

Após, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

[1] Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido.

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/08/2022 14:39:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo